

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/0782

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em razão da não prestação, pela BVA Empreendimentos S.A., nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, III, V, VI e VIII, da mesma Instrução.
2. Considerando o disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 202/93, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP procedeu à intimação do Diretor de Relações com Investidores - DRI da BVA Empreendimentos S.A., **Sr. Carlos Henrique Figueiredo** (fls. 08), consoante informação constante do cadastro desta Autarquia.
3. Ocorre que, ao apresentar suas razões de defesa, o Sr. Carlos Henrique Figueiredo argüiu preliminarmente não poder ser responsabilizado por todo o período versado neste processo, mas tão somente até a sua renúncia ao cargo, que teria ocorrido em 22/08/05 (fls. 23). Ademais, o acusado manifestou a intenção na celebração de Termo de Compromisso, consoante faculta a Lei nº 6.385/76.
4. Diante da preliminar apresentada, a área técnica solicitou à companhia identificar o DRI em exercício a partir da data de renúncia do Sr. Carlos Henrique Figueiredo, bem como a alertou sobre o não envio de informações e documentos além daqueles cuja não entrega gerou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionador (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº116/06 – fls. 71/72).
5. Em atendimento à solicitação supramencionada, o Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, na qualidade de DRI da BVA Empreendimentos S.A., esclareceu que vem exercendo o aludido cargo desde a renúncia do Sr. Carlos Henrique Figueiredo (em 22/08/05), bem como se comprometeu a prestar todas as informações requeridas o mais breve possível (fls. 77).
6. Face às informações e documentação prestadas, a SEP intimou o **Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso** (fls. 83), na qualidade de DRI da BVA Empreendimentos S.A. desde 22/08/05, pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, especialmente as informações previstas nos incisos I, III, V, VI e VIII do art. 16 da mesma Instrução. Destacou-se, ainda, que o último formulário entregue a esta CVM, até aquela data, era o IAN referente ao exercício social findo em 31/12/04 (fls. 83).
7. Ao apresentar suas razões de defesa (fls. 89/98), o Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso alega, dentre outros, que por figurar no quadro diretivo da BVA Empreendimentos S.A. apenas a partir de 22/08/2005, lhe seria cabível tão somente a imputação referente ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Instrução CVM nº 202/03, qual seja: a não prestação das Informações Trimestrais - ITR. Argumenta, ainda, que não houve prejuízo aos investidores (acionistas ou debenturistas) e ao regular funcionamento do mercado, bem como manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso, nos moldes da legislação pertinente à matéria.
8. Tendo em vista a intimação do Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, que também passou a figurar como acusado no âmbito do presente processo, o Sr. Carlos Henrique Figueiredo requereu a esta Comissão a unificação de prazo para apresentação de proposta completa de Termo de Compromisso, mediante sua conseqüente dilação, de forma a possibilitar aos acusados a submissão de proposta conjunta, observado o prazo de defesa do segundo intimado (fls. 85). Tal solicitação foi deferida, nos termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº199/06 (fls. 86).
9. Em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 390/01, foi apresentada tempestivamente proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual os acusados comprometem-se nos seguintes termos (fls. 103/107):

"1. Os COMPROMITENTES assumem a obrigação de pagar à CVM, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, como condição de eficácia do Termo de Compromisso, quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

1.1. Os COMPROMITENTES deverão efetuar o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do presente Termo de Compromisso. O referido pagamento deverá ser realizado por meio de GRU - Simples (Guia de Recolhimento da União), perante o Banco do Brasil, em favor da CVM. A impressão da guia, disponível no sítio www.stn.fazenda.gov.br, obedecerá aos códigos 173030 para Unidade Favorecida (CVM); 17202 para gestão, e 10171-0 para Recolhimento (CVM - Termo de Compromisso) e número de referência [...].

2. Os COMPROMITENTES se obrigam a promover o cancelamento de registro da BVA Empreendimentos S.A. como companhia aberta, que, para tanto, comparece neste ato na qualidade de Interveniente/Anuente, mediante a protocolização do respectivo pedido perante a CVM no período máximo de 2 (dois) meses, contados da publicação no Diário Oficial da União do presente Termo de Compromisso.

3. Paralelamente, os COMPROMITENTES, como forma de contribuição voluntária, farão o depósito da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, em favor do Instituto Nacional de Câncer - INCA, órgão do Ministério da Saúde, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde, localizado na Praça da Cruz Vermelha, nº 23, Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujo depósito será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União deste Termo de Compromisso, na conta corrente nº [...], mantida perante [...]

4. As obrigações ora assumidas pelos COMPROMITENTES serão consideradas irrevogavelmente cumpridas, na medida e no momento em que:

a) para a o item 1, o pagamento for efetivamente realizado dentro do prazo assinalado, devendo os COMPROMITENTES protocolizar perante a CVM, para juntada nos autos do Processo Rito Sumário, petição anexando o comprovante do respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua efetivação. A Gerência de Orçamento e Finanças ("GAF") da CVM deverá atestar a regularidade do depósito perante a Superintendência de Relações com Empresas - SEP da CVM;

b) para o item 2, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP da CVM receber o pedido de cancelamento de registro dentro do prazo assinalado;

c) para o item 3, a contribuição for efetivamente realizada dentro do prazo assinalado, devendo os COMPROMITENTES protocolizar perante a CVM, para juntada nos autos do Processo Rito Sumário, petição anexando cópia do comprovante do respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua efetivação. A

10. Finalmente, é de se destacar o disposto nos itens 13 e 14 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº067, de 11/05/06 (fls. 108/112), a saber:

"13. No que tange aos documentos que deram origem ao presente processo de Rito Sumário, cabe-nos ressaltar que, após a intimação, a Companhia encaminhou à CVM as Demonstrações Financeiras e a Ata da AGO referentes ao exercício social findo em 31.12.2004. Ademais, frente aos esclarecimentos apresentados nas defesas dos intimados, restou comprovado que continua pendente, apenas, a entrega dos três ITR's relativos ao exercício social de 2005.

14. Por fim, importa salientar que após a intimação ocorreu o vencimento de outros documentos, que não foram objeto do presente Rito Sumário, dentre os quais destacam-se as Demonstrações Financeiras, o Formulário DFP e a Ata da AGO, referentes ao exercício social findo em 31.12.05. Tais documentos não foram, até o presente momento, encaminhados pela Companhia."

11. Conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE manifestou-se acerca da legalidade da proposta apresentada, nos termos a seguir resumidos (fls. 115/120):

- A proposta não atende ao requisito inserto no inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, no que tange ao Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, atual DRI da BVA Empreendimentos S.A., posto que, após sua intimação, outros documentos previstos na Instrução CVM nº 202/93 não foram entregues no prazo, segundo informação prestada pela SEP (item 14 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº067/06);
- Quanto ao cumprimento da obrigação de reparar o dano, atende-se o inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista não restar caracterizado, no processo administrativo em tela, nenhum prejuízo patrimonial a investidor passível de ressarcimento;
- A doação a entidades filantrópicas ou a destinação de recursos a programas com a finalidade de promover o bem-estar social também se coaduna, ao menos em tese, com a natureza do termo de compromisso de que se cuida, encontrando fundamento na aplicação analógica do §1º do art. 45 do Código Penal. Contudo, e sem prejuízo da licitude da presente proposta, a doação a entidades assistenciais ou filantrópicas, em muitos casos, poderá se revelar inadequada, visto que o dano difuso experimentado pelo mercado de valores mobiliários possa ser recomposto de maneira mais eficiente através de alguma medida direcionada àquele mercado, seja diretamente, seja através de sua entidade reguladora.

12. Segundo disposto no §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 04/07/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, nos termos a seguir transcritos:

"1. No transcurso do presente Processo Administrativo Sancionador sobreveio a não entrega, por parte da BVA Empreendimentos S.A., de outros documentos a esta Comissão, dentre os quais destacam-se as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, a Ata da AGO e o Formulário IAN, referentes ao exercício social de 2005, bem como o 1º ITR/2006. Diante disso, depreende-se que o requisito de que trata o inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM – não resta plenamente atendido, no que tange ao Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, atual DRI da companhia, posto que, após sua intimação, outros documentos previstos na Instrução CVM nº 202/93 não foram entregues no prazo devido;

2. A proposta de doação em favor do Instituto Nacional de Câncer – INCA não se mostra adequada na espécie, à medida que o dano difuso experimentado pelo mercado de valores mobiliários somente seria efetivamente recomposto através de alguma medida direcionada àquele mercado, seja diretamente, seja através de sua entidade reguladora. Nesse sentido, a eventual conversão em espécie do compromisso em tela mostrar-se-ia adequada ao instituto do Termo de Compromisso e estaria em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais semelhantes às do presente caso, revertendo em benefício do mercado, por intermédio de seu órgão regulador;

3. O compromisso de cancelamento do registro de companhia aberta da BVA Empreendimentos S.A. não se revela adequado ao Termo de Compromisso de que se cuida, considerando se tratar de decisão exclusiva dos acionistas da companhia, além de ir de encontro à atribuição desta Autarquia de promover a expansão do mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76. Caso o cancelamento do registro em tela seja efetivamente de interesse dos acionistas, tal requerimento deve ser efetuado junto a esta CVM de forma desvinculada do presente Processo Administrativo Sancionador, observando-se o disposto na legislação pertinente à matéria (art. 4º, §4º da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 361/02)."

Diante do exposto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da presente comunicação, para que os proponentes, querendo, aditem os termos de sua proposta inicial, incluindo a regularização da situação da companhia junto a esta CVM, tratado no item 1 acima."

13. A respeito, cumpre esclarecer que a negociação não envolveu a entrega dos três ITR's e o Formulário DFP relativos ao exercício social de 2005, haja vista que tais documentos foram enviados a esta CVM em 28/06/06, data esta anterior à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (04/07/06) e posterior à confecção do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº067/06 acima referido (11/05/06) – fls. 125/128.

14. Considerando a negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, nos termos acima explicitados, foram apresentados todos os documentos pendentes junto a esta Comissão, quais sejam: Formulários IAN/2005 e 1º ITR/2006, bem como as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e Ata da AGO referentes ao exercício social de 2005 (estas últimas também via sistema IPE – Informações Periódicas Eventuais) – fls. 130/159;163/164;169.

15. Ademais, os proponentes expuseram nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a **"pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, como condição de eficácia do Termo de Compromisso, quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência"**. Tal pagamento, nos termos propostos, deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (fls. 165/168).

16. Por fim, cabe salientar que a companhia protocolou junto à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, em 19/07/06, pedido de dispensa de realização de OPA para cancelamento do seu registro de companhia aberta, destacando não possuir em circulação debêntures de emissão pública (fls. 160/162).

FUNDAMENTOS:

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado

ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. No caso em tela verifica-se a correção da irregularidade que ensejou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionador (1ª parte do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), além da cessação da prática da atividade tida como ilícita pela CVM (inciso I do referido dispositivo legal), haja vista o envio de toda a documentação pendente junto a esta Comissão até a presente data.

21. Embora não se trate da assunção de qualquer compromisso, posto que constitui obrigação legal, há que se considerar a entrega da referida documentação para fins de apreciação da proposta de Termo de Compromisso apresentada, por demonstrar os esforços despendidos pelos proponentes em regularizar a situação da companhia frente a esta Autarquia.

22. Outrossim, entende o Comitê que a proposta de contribuição a CVM vem a atender o requisito inserto na parte final do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista a recomposição do dano à própria confiabilidade e transparência do mercado de valores mobiliários, por intermédio de medida direcionada à sua entidade reguladora, que tem como um de seus objetivos legais a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais.

23. Assim sendo, o Comitê depreende que a proposta apresentada, considerando-se aquela resultante de negociação com o Comitê, mostra-se conveniente e oportuna, nos termos da legislação aplicável à matéria.

24. Por fim, cumpre sugerir a adequação da redação contida nas cláusulas 2ª e 3ª da proposta, no que tange à área responsável pelo atesto do cumprimento da obrigação assumida, já que não se mostra necessária, para tanto, a designação conjunta da SEP e da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD. No entendimento do Comitê, tal cumprimento pode ser atestado tão somente pela área administrativo-financeira, considerando se tratar de obrigação puramente pecuniária.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta apresentada por **Carlos Henrique Figueiredo e Carlos Alberto de Deus Affonso**.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

em exercício